

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL III, ÉPOCA DE FINALISTAS 2019/2020 (TAN)

Duração:120m

GRUPO I (7 valores)

Ana e Bino vivem, em união de facto, desde 2017, numa vivenda sita no Vau, Óbidos. Ana, para efeitos de satisfação das necessidades e encargos próprios de uma convivência comum, contraiu um empréstimo, junto do BANCO FINANCIAL COOL, S.A, no montante global de 75.000,00 €. Ficou estipulado, no contrato de mútuo autenticado no cartório notarial de BERNARDES RODRIGUES, que o vencimento da obrigação de restituição do capital vencer-se-ia no terceiro dia de cada mês, a partir de Janeiro de 2020. Ana pagou as primeiras duas prestações, incumprindo as restantes.

Entretanto, o Governo aprovou o Decreto-Lei X/2020 que prescreve uma “moratória compulsiva”, suspendendo a obrigação de restituição do capital mutuado de particulares e empresas a entidades bancárias e financeiras decorrentes de contratos ainda vigentes, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2020, vigorando até Fevereiro de 2021. O BANCO FINANCIAL COOL, S.A, propôs ação executiva contra Ana, apresentando apenas o contrato de financiamento acima mencionado, exigindo o pagamento de todas as prestações (12) em falta, finalizando o requerimento executivo com o pedido de 75.000 €, mais juros de mora à taxa legal.

Em sede de oposição à execução, Ana invocou o seguinte: “(i) a ação não pode prosseguir, pois não sou parte legítima, pois Bino também é responsável pela dívida, nos termos do Direito substantivo; (ii) a ação executiva *in casu* nunca poderia ser instaurada, face à opção legislativa do Governo, espelhada no Decreto-Lei X/2020; (iii) o título é inexecutável; (iv) o BANCO FINANCIAL COOL, S.A., deve-me 30.000 € de juros decorrentes de obrigações que subscrevi do mesmo BANCO, no ano passado, que se vencerão em Janeiro de 2021”.

Questão: Imaginando que era o juiz competente para decidir, elabore o despacho (indicando em que momento processual o faria) em que se pronuncia sobre as questões suscitadas por Ana.

Tópicos de Correção:

- *Quanto à procedência dos fundamentos invocados por Ana:*

(i) *No que concerne à legitimidade, dispõe o artigo 53.º do Código de Processo Civil (doravante, CPC) que “a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha*

a posição de devedor”. In casu: Ana figura no contrato de mútuo como devedora, enquanto o BANCO FINANCIAL COOL, S.A, figura como credor, tendo legitimidade; donde, ambos são partes legítimas da execução. Poder-se-á discutir, no entanto, se a união de facto que mantém com Bino, e a contração do financiamento para acorrer a encargos próprios da convivência em comum, torna a dívida comunicável, exigindo-se a intervenção daquele último no processo executivo. Esta seria qualificável como uma união de facto protegida, à luz do Direito substantivo aplicável (Lei n.º7/2001: artigo 1.º, n.º 2). No entanto, o regime jurídico previsto para as situações jurídicas patrimoniais decorrentes do estado conjugal não são aplicáveis às uniões de facto, atendendo a natureza específica desta forma de convivência comum (no limite, poder-se-á falar em compensação patrimonial entre os sujeitos da união facto após a rutura da convivência comum, mas não em comunicabilidade de dívidas). Assim, o incidente de comunicabilidade previsto nos artigos 741 e 742.º do CPC não é, in casu, aplicável; Ana é parte legítima da execução. Se pretender uma compensação pela obrigação contraída, que também resultou em benefício de Bino, seu companheiro de facto, Ana terá que invocar outros institutos jurídicos – designadamente, o instituto do enriquecimento sem causa – para efetivar a sua pretensão contra aquele: note-se, contudo, que Ana não poderá suscitar um incidente da ação executiva (como é o caso do incidente de comunicabilidade) para obter tal efeito. Na verdade, Ana terá que obter previamente – em tal circunstância de invocação, por exemplo, do instituto do enriquecimento sem causa – título executivo (v.g. uma sentença condenatória) para satisfazer coativamente o seu crédito à custa do património de Bino (nota: admitir-se-ia solução diversa, em que o/a aluno(a) defendesse a admissibilidade da aplicação neste caso do incidente de comunicabilidade, desde que o(a) aluno(a) fundamentasse, com acerto e em termos muito sucintos, a sua tese de equiparação das situações jurídicas patrimoniais decorrentes de união de facto às situações patrimoniais próprias do estado conjugal);

(ii) Suscita-se aqui o problema da exequibilidade intrínseca da obrigação, mais concretamente, da sua exigibilidade. A opção legislativa do Governo, referida no enunciado, determina, em termos práticos, a inexigibilidade da obrigação de restituição do capital mutuado. Há aqui, nestes termos, um problema de inexequibilidade (intrínseca) da obrigação, atendendo à sua inexigibilidade. No entanto, o Decreto-Lei X/2020 prescreve que tal suspensão produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2020; ora, a obrigação de restituição do capital mutuado de Ana iniciou-se no dia 1 de Janeiro de 2020, vencendo-se, neste dia, a primeira prestação. Ana cumpriu as prestações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro, incumprindo as duas prestações subsequentes (Março e Abril). Desta forma, admitimos que se coloque o cenário da admissibilidade de ação executiva de cobrança das duas prestações já vencidas e incumpridas por Ana (que perfariam o valor de 12 500 €); por via do Decreto-Lei X/2020 – e atendendo às regras da hermenêutica jurídica, as quais postulam que lei especial tem aplicação preferencial face a lei geral -, o BANCO FINANCIAL COOL, S.A, não poderá, no entanto, beneficiar do regime previsto no artigo 781.º do Código Civil. Ana tem razão quando alega a inexequibilidade

(intrínseca, por falta de exigibilidade) da obrigação exequenda, tal como resulta do pedido formulado pelo BANCO FINANCIAL COOL – 75.000 €, mais juros. A inexecutabilidade do título é fundamento de oposição à execução (artigo 729.º, a) do CPC);

(iii) Ana alega, por outro lado, que o título é inexecutável. Para além da questão discutida na alínea anterior, refira-se aqui a questão da executabilidade extrínseca. O contrato de mútuo autenticado por notário é título executivo, nos termos do artigo 703.º, n.º 1, b) CPC. Por outro lado, tratando-se de contrato de financiamento, é oportuno invocar-se nesta sede o artigo 707.º do CPC, exigindo-se documento que ateste a realização da prestação de disponibilização do capital por parte do Banco, em conformidade com o contrato de mútuo celebrado. Admitimos – e será valorizada, atendendo até à natureza real quod constitutionem do contrato de mútuo - ainda, a referência à prova complementar do título – artigo 715.º do CPC,

(iv) Ana invoca uma compensação de créditos contra o BANCO FINANCIAL COOL, S.A – artigo 729.º, h), ex vi do artigo 731.º do CPC. Exige-se que o aluno problematize sobre os termos em que a jurisprudência pátria tem admitido a invocação da compensação em sede de acção executiva (como fundamento de oposição à execução): análise crítica do entendimento restritivo seguido pelos tribunais pátrios. Será valorizado o confronto do regime anterior a 2013 com o regime atualmente vigente, e eventual impacto desta mudança na forma como os tribunais apreciam a compensação em sede de oposição à execução, em termos sucintos e conforme o estudado nas aulas ao longo do semestre. Efeitos da sentença de oposição à execução designadamente o seu (eventual e limites) efeito de caso julgado material.

O juiz deve apreciar as questões relacionadas com a legitimidade e a executabilidade do título, bem como demais pressupostos processuais de conhecimento oficioso, no momento em que o processo lhe é concluso para despacho liminar (artigo 726.º CPC). Quanto à inexigibilidade da obrigação – decorrendo esta de opção legislativa do Governo -, o juiz deve proferir despacho de indeferimento liminar quanto ao pedido de 75 000 € (artigo 726.º, n.º 2, a) CPC), mais juros de mora. Admitimos, no entanto, que o aluno defenda o proferimento de despacho de aperfeiçoamento dirigido ao exequente, convidando-o a aperfeiçoar o requerimento executivo, reduzindo o pedido para o valor de 12 500€ (mais juros de mora, eventualmente), nos termos já atrás explicitados.

GRUPO II (7 valores)

Lino reside em casa arrendada a Patrícia, com residência na Ericeira, sita em Cascais. Patrícia incumpriu o dever de pagamento do preço do automóvel topo de

gama que adquirira à FASHION X- Stand de Automóveis, Lda., com estabelecimento em Matosinhos, em Abril de 2019 (tendo a obrigação já se vencido). FASHION-X, Stand de Automóveis Lda., propõe acção executiva contra Patrícia no Juízo de Execução de Oeiras, apresentando o contrato de compra e venda com reconhecimento notarial de assinaturas celebrado com Patrícia.

O advogado de FASHION-X requer ao Tribunal que Patrícia “seja citada previamente, para que não haja problemas ulteriores”, indicando, de imediato, à penhora os seguintes bens: (i) a casa arrendada a Lino, que pertence a Patrícia; (ii) uma motorizada HARLEY PATTISON que se encontra na garagem do imóvel de residência de Patrícia, que lhe havia sido emprestada por Anacleto”. Lino pretende “opor-se à execução”, apesar do seu advogado lhe ter garantido que “tal não é legalmente possível”. Já Patrícia, opõe-se alegando que a” HARLEY PATTISON é do seu amigo Anacleto, não podendo esta sua amizade ser prejudicada”. O agente de execução recusa-se a penhorar a casa arrendada a Lino, apesar do pedido de FASHION-X.

Pronuncie-se apenas sobre três dos seguintes aspetos, à sua escolha: (i) competência do Juízo de Execução de Oeiras; (ii) exequibilidade do contrato de compra e venda com reconhecimento notarial de assinaturas; (iii) possibilidade de citação prévia de Patrícia; (iv) legitimidade e admissibilidade da defesa apresentada por Lino e Patrícia; (v) a atuação do agente de execução.

Tópicos de Correção:

(i) Regra geral de competência para execução: lugar do domicílio do executado (artigo 89.º, n.º 1 CPC). Assim, o Tribunal competente para esta execução seria o Juízo de Execução de Sintra (Mapa III anexo à LOFTJ). A violação da regra de competência territorial, como é o caso, gera uma situação de incompetência relativa (artigos 102.º e 103.º do CPC).

(ii) O contrato de compra e venda do automóvel não é título executivo, à luz do artigo 703.º, b) do CPC. Não basta o reconhecimento notarial de assinatura; é necessário termo de autenticação para conferir força executiva ao contrato. O título é manifestamente inexecutível;

(iii) In casu, admitindo-se que o processo segue a forma de processo sumário (artigo 550, n.º 2, d) CPC). A forma de processo sumário dispensa a citação prévia do executado (artigo 855.º do CPC), sendo esta uma nota distintiva de regime face ao processo comum. Será valorizada a discussão em torno da admissibilidade de o exequente requerer, em sede de processo sumário, a citação prévia do executado. Argumentos contra esta admissibilidade, em termos sucintos: (a) a lei estrutura as formas de processo, em termos fechados, não podendo o juiz desvirtuar as opções político-legislativas essenciais do legislador democraticamente legitimado, designadamente não podendo o juiz converter o processo sumário em processo comum, como resultaria da citação prévia do executado nesta sede – estaríamos perante um

indesejado ativismo judiciário, que redundaria, no limite, em ilegalidade; (b) o exequente teria o poder de modelar, em função dos seus interesses, a tramitação, em concreto, do processo, possibilidade que não está ao alcance do executado, o que resultaria na violação do princípio da igualdade de armas; (c) interesses particulares do exequente teriam mais peso e desvirtuariam as razões de interesse público subjacentes à escolha do legislador democraticamente legitimado na estruturação das formas de processo. Argumentos a favor da admissibilidade da citação prévia do executado: (a) razões de justiça material, em concreto, pesam mais que razões de justiça formal-processual; (b) a dispensa de citação prévia do executado, mais do que o interesse público, visa tutelar interesses próprios do exequente, especialmente relacionados com o seu direito a uma tutela eficiente e em tempo devido das suas pretensões patrimoniais: ora, preferindo o exequente, em concreto, dar a oportunidade ao executado de conhecer previamente o processo executivo contra si instaurado, a lei deve-lhe reconhecer essa faculdade: não se trataria aqui de direito indisponível (reconhecendo-se, portanto, que a dispensa de citação prévia é uma posição jurídica de vantagem do exequente); (c) o princípio da adequação formal permite ao juiz flexibilizar as formas de processo tendencialmente estruturadas pelo legislador democraticamente legitimado: ao juiz cabe realizar a justiça no caso concreto, concretizando os valores essenciais do sistema – as formas de processo são dinâmicas, sendo o juiz o seu derradeiro arquiteto (como resulta do princípio da adequação formal – artigo 547.º do CPC). Acaso estivéssemos diante de um processo seguindo a forma de processo comum, a citação prévia é a regra, pelo que o requerimento do exequente se revelaria inútil: o efeito pretendido já decorreria sempre da lei processual civil.

*(iv) Lino poderia opor-se mediante a dedução de embargos de terceiro (artigo 342.º CPC). Lino é titular de direito incompatível com a penhora: ele é titular de um direito pessoal de gozo, decorrente do contrato de arrendamento celebrado com Patrícia, podendo opor este direito (constituído antes da penhora) mesmo contra a execução, até por força do princípio *emptio non tollet locatum*. Já quanto à defesa de Patrícia: esta procede – não se aplica no caso em apreço a regra constante do artigo 764.º, n.º 3 CPC (esta apenas se aplica aos bens móveis não sujeitos a registo). Assim, julgamos que a ilegalidade subjetiva da penhora (como é o caso) ainda se enquadra no artigo 784.º, n.º 1, a) CPC. É certo, ainda, que Anacleto, como proprietário da motorizada, poderia ora embargar de terceiro (artigo 342.º CPC), ora propor ação de reivindicação (artigo 1311.º CC).*

(v) Nos termos do artigo 751.º, n.º 2 CPC, o agente de execução deve seguir as instruções do exequente no que respeita aos bens concretamente a penhorar, salvo se estas violarem o princípio da juridicidade (o que inclui as normas legais imperativas, o princípio da proporcionalidade, o princípio da eficiência e o princípio da adequação, bem como, no nosso entendimento, outras vinculações jurídicas que, por maioria de razão e dentro das valorações do sistema, devam limitar, in casu, a atuação do agente de execução). Assim, o agente de execução deveria, no respeito pelo princípio da juridicidade, penhorar a casa de Patrícia, arrendada a Lino; todavia, para não

infringir o direito arrendatício de Lino, o agente de execução deveria penhorar apenas a sua propriedade sobre a casa de Patrícia.

GRUPO III (5 valores)

Considere o enunciado da questão anterior: imagine agora que Xavier é titular de um direito de retenção sobre a motorizada HARLEY PATTISON, pretendendo opor-se à penhora instaurada contra Patrícia. Poderá fazê-lo?

A resposta é afirmativa: a motorizada HARLEY PATTISON pertence a terceiro à execução em causa (pertence a Anacleto). Xavier dispõe de direito de retenção sobre coisa pertencente a terceiro à execução; donde, o seu direito é incompatível com a penhora, para efeitos do artigo 342.º CPC, até porque nunca se extinguiria com a venda executiva (artigo 824.º do Código Civil). Conclusão: Xavier pode opor-se à penhora da HARLEY PATTISON, deduzindo, para o efeito, embargos de terceiro. É também importante frisar (aspeto valorizado na correção) que Xavier pode embargar de terceiro por não ser um credor dos executados. Se o fosse, deveria reclamar créditos, nos termos dos artigos 788.º e ss do CPC.

Apreciação global: 1 valores